AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 919.863 - PR (2016/0129833-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	M A C
ADVOGADOS	:	HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI E OUTRO(S) - PR036699 GUILHERME MUSSI - PR036560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	M Z
ADVOGADO	:	MAXIMILIAN ZEREK E OUTRO(S) - PR031873
INTERES.	:	J A S DA S
ADVOGADO	:	RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR042207

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1.739):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS ATOS PRATICADOS PELO AGRAVANTE. AÇÃO INTENTADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDADO. ART. 23 DA LEI N.° 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. RESSALVA FEITA PELO PRÓPRIO ART. 37, §5°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.764/1.773).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (I) art. 535, II, do CPC/73, na medida em que

o Tribunal se recusou a enfrentar a questão relativa à impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa com o fim exclusivo de buscar o ressarcimento dos danos materiais causados ao erário; (II) arts. 12 e 23, I, da Lei nº 8.429/1992, porquanto não se faz possível o prosseguimento da ação civil pública de improbidade administrativa com a finalidade exclusiva de ressarcir danos ao erário quando prescrita a possibilidade de aplicação das sanções previstas na LIA. Alega, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido contraria aquilo que foi julgado pelo STJ sobre a matéria, segundo o qual a ação civil pública, em se reconhecendo a prescrição pelo art. 23, I, da LIA, não deve prosseguir, sendo necessário que o ente público lesado busque a via própria para a reparação do prejuízo.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, anoto que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que, tal como se verá adiante, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, a orientação firmada no âmbito desta Corte é a de que eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao erário. No mesmo sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM*

RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP. 928.725/DF, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 05.09.2009, AGRG NO RESP. 1.218.202/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 29.04.2011, REsp. 1.089.492/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.11.2010, REsp. 1.303.170/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.06.2012. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PLEITO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, ALEGADAMENTE DECORRENTE DO ATO ÍMPROBO, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A prescrição apenas das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o prosseguimento da ação quanto ao pedido de ressarcimento de danos. Precedentes da Primeira Seção deste STJ;

essa é a orientação adotada neste STJ.

2. Contudo, melhor seria entender-se que ação ressarcitória do dano ao erário - qualquer que seja o lapso temporal de sua prescrição, e isso é um problema jurídico relevante - deve ser processada seguindo as regras de direito comum, até porque os alegados atos de improbidade já não podem, por causa da prescrição, serem investigados.

3 Recurso Especial provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

(**REsp 1299292/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 01/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A DEMAIS SANÇÕES DA LIA. CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, é plenamente cabível a ação civil pública por improbidade administrativa, para fins exclusivos de ressarcimento ao erário, mesmo nos casos em que se reconhece a prescrição da ação quanto às outras sanções previstas na Lei 8.429/1992.

2. Recurso especial não provido.

(**REsp 1304930/AM**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE

> *REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Admitida a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o posterior reconhecimento da prescrição da ação quanto ao pedido condenatório não impede o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de reparação de danos.*
> *2. Embargos de divergência rejeitados.*
> (**EREsp 1218202/MG**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/09/2012)

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PESSOAIS. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM ESSA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> (**REsp 928.725/DF**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 05/08/2009)

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, na medida em consignou o seguinte (fl. 1.746)

> [...]
> *Tem-se, portanto, que, ainda que não possam ser aplicadas ao agravante as penas dispostas no art. 12 da Lei n.° 8.429/1992, é inevitável sua responsabilização pelos danos que tenha causado ao erário, na qualidade de agente público.*
> *Ainda, não merece prosperar a alegação do agravante no sentido de que o Ministério Público não poderia, em sede de ação civil pública, pleitear sua condenação ao ressarcimento dos danos que causou ao erário.*
> *A farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha em sentido totalmente oposto, entendendo pela plena possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência de atos de improbidade administrativa.*
> [...]

Desse modo, incide o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual *"não se*

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator